



**PREFEITURA DO
CRATO**

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE A INABILITOU NA CONCORRENCIA DE Nº. 2018.07.12.1

Trata-se de concorrência que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DA VIA DE ACESSO AO MONUMENTO DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 167/CIDADES/2018, REFERENTE AO MAPP 4375 DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, tudo conforme especificações contidas no edital.

Ofertado prazo recursal nos termos da Lei nº 8.666/93, a empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA**, apresentou recurso de forma tempestiva.

Em face do julgamento realizado, a empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA** foi inabilitada em virtude do descumprimento dos subitens 3.4.1.3 e 3.4.2.3.2 do edital, uma vez que apresentou os acervos incompletos, não apresentou comprovação dos serviços de Microrrevestimento asfáltico e execução de Muros de contenção.

Vejamos os subitens 3.4.1.3 e 3.4.2.3.2 do edital, em verbis:

3.4.1.3 - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação sendo;

- Execução dos serviços de pavimentação em sistema viário com área mínima de 14.000,00 m² (Quatorze mil metros quadrados) e a execução dos seguintes serviços;

- Execução dos serviços de escavações em material de 1ª Categoria com volume mínimo de 50.000,00 m³ (cinquenta mil metros cúbicos) e escavação em material de 3ª Categoria com volume mínimo de 4.000,00 m³ (quatro mil metros cúbicos) e

(P)



**PREFEITURA DO
CRATO**

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



compactação de aterro com volume mínimo de 35.000,00 (trinta e cinco mil metros cúbicos);

- Execução dos serviços de pavimentação incluindo os serviços de base de solo Brita com volume mínimo de 2.3000C m³ (dois mil e trezentos metros cúbicos), pavimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ com o volume mínimo de 680,00 m³ (seiscentos e oitenta metros cúbicos) ou 1.500,00 T (um mil e quinhentas toneladas) e microrrevestimento asfáltico com área mínima de 700,00 m² (setecentos metros quadrados);

- Execução de sistema de Drenagem incluindo a execução de no mínimo 30m (trinta metros lineares) de Corpo de Bueiro celular de concreto;

- Execução de Muros de contenção executado em Bloco de concreto estrutural com reforço de geogrelha com no mínimo 40,00 m² (quarenta metros quadrados ou lineares);

3.4.2.3.2 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância ou similar:

- Execução dos serviços de pavimentação em sistema viário;

- Execução dos serviços de escavações em material de 1ª Categoria, escavação em material de 3ª Categoria e compactação de aterro;

- Execução dos serviços de pavimentação incluindo os serviços de base de solo Brita, pavimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ e microrrevestimento asfáltico;

- Execução de sistema de Drenagem de Corpo de Bueiro celular de concreto;

- Execução de Muros de contenção executado em Bloco de concreto estrutural com reforço de geogrelha;



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



Ainda fazendo uma observação do Edital, verificamos a existência de cláusula que demonstra que a licitante aceita plenamente os requisitos estabelecidos na Lei interna do Certame. Assim, foi vazado o item 2.6 do Edital:

"(...)A participação na presente licitação implicará na total aceitação a todos os termos da CONCORRÊNCIA(...)".

A recorrente argumenta, que a sua inabilitação não mereça prosperar vez que as parcelas não são de maior relevância financeira de acordo com o orçamento total da obra.

A Comissão Permanente de Licitação, prezando pelo correto caminho do certame, enviou para a Secretaria de Infraestrutura, responsável pelo projeto e pela indicação das parcelas o recurso interposto pela recorrente.

O Engenheiro Civil Saulo Mendes Teixeira, responsável pelo projeto, através do Memorando nº 1009-05/2018, acostado nos autos do processo, reafirma que a relevância técnica não é determinada somente por valores quantitativos e/ou financeiros, mas também por valores qualitativos e técnicos de acordo com a complexidade da obra e identificados no objeto licitado. Apesar dos itens não possuírem percentual financeiro elevado, possuem valores qualitativos e técnicos avaliados pela administração como importante para execução da obra.

Os critérios adotados para averiguação dos acervos apresentados pelas empresas que participaram do certame foram iguais, e sempre se balizando segundo consta no edital.

Não é demais lembrar que a exigência estampada no subitem destacado visa a proteção do interesse público.

Analisado o ato administrativo, verificamos que, pela interpretação literal e teleológica do disposto subjugado no Edital do Certame, seria necessário que a recorrente atendesse na sua totalidade os subitens 3.4.1.3 e 3.4.2.3.2 do edital.

O Processo Licitatório tem matriz nos princípios constitucionais que regem a administração pública, tal assertiva vem da observação feita no art. 3º da Lei n.º. 8666/93, que tem a seguinte conformação literal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pelo que se observa da literalidade do art. 3º da Lei 8666/93, que regulamenta o Certame Licitatório, o primeiro princípio que rege a disputa é o da isonomia. Segundo a criteriosa doutrina aplicada ao caso - isonomia, esta induz a concessão de idênticas condições de atuação entre os participantes do Processo de Licitação, ou seja, os contendores utilizaram dos mesmos critérios e terão que disputar a peleja com paridade de armas, deste modo, em igualdade de competição, onde o equilíbrio de força tenha a prevalência.

Na esteira desse entendimento, pela clareza, merece transcrição o ensinamento de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Ora, sabe-se que o princípio da isonomia traduz a idéia aristotélica (ou, antes, 'pitagórica' como prefere Giorgio Del Vecchio) de 'igualdade proporcional', própria da 'justiça distributiva', segundo a qual se deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual". A Fazenda Pública em juízo. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2007."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, significa dizer que estabelecida às regras, tornam-se obrigatórias para aquele Certame, durante todo o procedimento, tanto para a Administração quanto para os licitantes.

A Administração e os licitantes ficam restritas ao que lhes são solicitados ou permitidos no Edital, quanto ao procedimento, à



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento Licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Para Marçal:

(...) ao produzir e divulgar o ato convocatório a Administração Pública exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Esses critérios objetivos constantes do ato convocatório devem ser observados ao longo do procedimento, com cunho vinculante para os participantes e também pela própria Administração Pública. FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.p. 317.

A jurisprudência tem a seguinte conformação:

13464941 - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RETENÇÃO DE IMPOSTOS. RESPEITO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993, os licitantes estão vinculados aos termos e às exigências do Edital de licitação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. (...) (TRF 01ª R.; AC 35218-65.2007.4.01.3400; DF; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Glaucio Maciel Gonçalves; Julg. 03/08/2011; DJF1 15/08/2011; Pág. 117) LEI 8666, art. 41.

48383028 - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELO VENCEDOR DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE REPARAR OS DANOS. 1. Em licitação, necessário que se observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de prejuízo à administração pública e inobservância da isonomia. (...) (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.010322-7; Ac.



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



535.190; Terceira Turma Cível; Rel. Des. João Mariosi; DJDFTE 21/09/2011; Pág. 179).”

O magistério de Marçal Justen Filho, sobre o princípio da isonomia, lecionou:

(...) A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

(...)

Assim, a vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas que surgem na atividade diária de seleção de propostas. **Todavia, as normas e condições do Edital não podem ser descumpridas porque estritamente vinculadas aos interesses da administração pública e dos interessados em participar da concorrência pública. E, por mais que possam parecer excessivas e rigorosas as exigências contidas no Edital, desprezá-las, em detrimento dos concorrentes que cumpriram a tempo as exigências nele contidas, fere o princípio isonômico que determina seja dispensado aos concorrentes o mesmo tratamento.** FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 56. Destacamos.

Assim o manejo da coisa pública demonstra-se incompatível com a liberdade e a vontade pessoal do agente público. Ao particular, por outro lado, é lícito fazer o que a Lei não proíbe, porém, a Administração somente é lícito fazer o que a Lei expressamente autoriza. Assim, o princípio da legalidade para Administração Pública assume a envergadura da estrita legalidade.

As licitantes que, durante um procedimento Licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no Edital, não apresentando qualquer



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Também não podemos deixar de evidenciar o princípio do formalismo, que impõe à Administração a imprescindibilidade de obediência ao procedimento e as fases estabelecidas à validade do ato pela Lei. Sua regular observância constitui direito público subjetivo. Assim o procedimento, em matéria de licitação, adotado pela Administração, seja no exercício do poder discricionário, ou por determinação da Lei deverá ser previamente conhecido pelos interessados e sob pena de nulidade deverá ser observado.

Meirelles:

"o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação as prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da Lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio Edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere". MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 257."

O princípio da formalidade constitui, portanto, a expressão constitucional do justo e devido Processo legal, aplicado aos negócios públicos, refletindo a austeridade do legislador.

Assim sendo a Comissão de Licitação não pode analisar o objeto descrito no Edital Concorrência nº. 2018.07.12.1. de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o



**PREFEITURA DO
CRATO**

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



princípio da isonomia.

Em suma, a Recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para a Concorrência nº. 2018.07.12.1, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o entendimento.

Salvo Melhor Juízo.

Determino subida para autoridade competente.

Crato, 11 de Setembro de 2018.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA Nº. 0203001/2018.

| NOME | ASSINATURA | CARGO |
|---------------------------------------|------------|------------|
| ▪ Valéria do Carmo Moura | | Presidente |
| ▪ Charles Antônio Dória do Nascimento | | Membro |
| ▪ Rutyell Roney Rodrigues | | Membro |